



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 15/2023:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 56/2019, de 30 de dezembro, que regula as condições gerais de realojamento dos agregados familiares residentes nos assentamentos informais dos Bairros de Alto Santa Cruz, Alto São João na Ilha do Sal, da zona norte consolidada e da zona Sul do Bairro da Boa Esperança e Farinação na Ilha da Boa Vista.980

Decreto-Regulamentar n.º 3/2023:

Aprova os Estatutos do Fundo de Apoio à Vítima de Crime de Violência Baseada no Género.....994

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria Conjunta n.º 17/2023:

Cria e regula o funcionamento da plataforma de Registo de Garantias Móveis, bem como fixa o montante das taxas a pagar envolvendo os serviços operativos de entidades dos setores públicos e privados.....996

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria Conjunta n.º 18/2023:

Define veículos Todo Terreno para Turismo de Aventura e as respetivas regras procedimentais para o acesso ao incentivo à sua importação, previsto na Lei n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2023.998

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO REGIONAL

Aviso n.º 4/2023:

Torna público que o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos sobre Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, aprovado pela Resolução da Assembleia Nacional n.º 85/X/2022, se encontra publicado no *Boletim Oficial* n.º 122, I Série, de 21 de dezembro de 2022.....999

Aviso n.º 5/2023:

Torna público que o Acordo de Lusaka de 1976, que institui sobre a Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO), aprovada pela Resolução da Assembleia Nacional n.º 33/X/2022, se encontra publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, I Série, de 27 de janeiro de 2022.....999

Aviso n.º 6/2023:

Torna público que o Protocolo de Arusha, relativo à Proteção das Novas Variedades de Plantas, aprovado pela Resolução da Assembleia Nacional n.º 43/X/2022, se encontra publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, I Série, de 7 de março de 2022.....999

Aviso n.º 7/2023:

Torna público que o Protocolo de Banjul, relativo ao Registo de Marcas, aprovado pela Resolução da Assembleia Nacional n.º 27/X/2022, se encontra publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, I Série, de 24 de janeiro de 2022.999

Aviso n.º 8/2023:

Torna público que o Protocolo de Harare sobre Patentes, Modelos de Utilidade e Desenhos Industriais, aprovado pela Resolução da Assembleia Nacional n.º 28/X/2022, se encontra publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, I Série, de 24 de janeiro de 2022.999

Aviso n.º 9/2023:

Torna público que o Protocolo de Swacopmund sobre a Proteção dos Conhecimentos Tradicionais e das Expressões de Folclore, aprovado pela Resolução da Assembleia Nacional n.º 38/X/2022, se encontra publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, I Série, de 21 de fevereiro de 2022.999

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-lei n.º 15/2023**

de 17 de abril

Em Cabo Verde, o fenómeno da migração das áreas rurais para os centros urbanos, com maior enfoque na Praia, Mindelo, Sal-Rei e Espargos, tem levado ao crescimento de áreas e loteamentos espontâneos, chamados bairros clandestinos, que se caracterizam por um elevado défice de infraestruturas, situados, na sua maioria, em áreas suscetíveis de risco e sem qualquer planeamento e regras urbanísticas, portanto vulneráveis aos fenómenos naturais ou outros de origem social.

Nos últimos vinte anos verificou-se uma tendência de aumento dos assentamentos informais, a qual se tornou numa questão cada vez mais complexa para as autoridades, num país com grandes défices e desafios a nível habitacional, tanto quantitativos, como qualitativos, afetando maioritariamente as populações de rendimento médio, mas com impactos maiores sobre a população de menor rendimento, os excluídos do mercado formal de habitação.

Os assentamentos informais, principalmente nas ilhas turísticas, resultam de um intenso fluxo migratório para suprir a necessidade de mão-de-obra, sobretudo para o setor da construção civil e serviços ligados ao turismo.

O elevado défice habitacional registado principalmente nas ilhas do Sal e da Boa Vista fez com que a população, ao longo de vinte anos venha ocupando, de forma clandestina, terrenos livres para construção das suas habitações. Estas construções, edificadas com materiais amovíveis (lata, papel e madeiras misturados com betão sem estrutura), sem o controlo prévio dos serviços administrativos competentes, não são suscetíveis de virem a ser legalizadas por violação das disposições regulamentares do Plano Diretor Municipal, das suas condicionantes e normas técnicas de construção e edificabilidade e de todas as leis vigentes de gestão urbanística.

Esta situação é ainda mais preocupante por se tratar de estruturas usadas como moradias de famílias, constituindo deste modo um perigo eminente para a saúde e segurança públicas, para além de não oferecerem dignidade habitacional a quem as ocupa.

Os centros urbanos enfrentam problemas habitacionais, com os défices qualitativos e quantitativos elevados, para além da proliferação desenfreada de barracas, com maior incidência nas ilhas de Sal e da Boa Vista, que resultam em situações de insegurança física e sanitária bem identificadas.

O impacto deste problema em termos sociais, habitacionais, urbanísticos, ambientais e económicos impõe-se como um desafio imperativo do Governo que tem por firme meta a total erradicação das barracas e o consequente realojamento dos seus ocupantes, em respeito pela dignidade das pessoas e em harmonia com o consagrado no n.º 2 do artigo 72.º da Constituição da República de Cabo Verde.

Com este desiderato, o Governo, através do Decreto-lei n.º 56/2019, de 30 de dezembro regulou as condições gerais de realojamento dos agregados familiares residentes nos assentamentos informais dos Bairros de Alto Santa Cruz, Alto São João na Ilha do Sal, da Zona Norte Consolidada e da Zona Sul do Bairro da Boa Esperança e Farinação na Ilha da Boavista. Com base nisso, o Governo tem estado a realojar as famílias e a demolir as barracas, cumprindo, com um dever social para com as que vivem em condições de inabitabilidade.

Não obstante, a implementação do Programa de Realojamento e Eliminação das Barracas ter tido o seu início nas Ilhas de Sal e da Boa Vista, revela-se necessária a adoção e aplicação de medidas adequadas e contextualizadas para quaisquer centros urbanos que apresentam a mesma tendência de surgimento ou aumento do número de barracas.

Nestes termos e fundamentos, entende-se necessário proceder à primeira alteração do Decreto-lei n.º 56/2019, de 30 de dezembro.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 56/2019 de 30 de dezembro que regula as condições gerais de realojamento dos agregados familiares residentes nos assentamentos informais dos Bairros de Alto Santa Cruz, Alto São João na Ilha do Sal, da zona norte consolidada e da zona Sul do Bairro da Boa Esperança e Farinação na Ilha da Boavista.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º e 11.º do Decreto-lei n.º 56/2019 de 30 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

O presente diploma regula as condições gerais de realojamento dos agregados familiares residentes nos assentamentos informais dos diferentes bairros e ou centros urbanos do território nacional, decorrentes do plano de erradicação dos assentamentos informais e cria a Comissão para a Coordenação do Realojamento.

Artigo 2.º

[...]

O presente diploma aplica-se aos agregados familiares compostos por cidadãos nacionais e aos constituídos por cidadãos estrangeiros com residência legal em Cabo Verde, residentes permanentes na área de intervenção prioritária nos Bairros e ou Centros Urbanos e abrangidos no âmbito do programa de realojamento e erradicação das barracas.

Artigo 3.º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) «Área de intervenção prioritária»: é a parcela de terreno ocupada pelas construções clandestinas ou de génese ilegal, cuja localização e limite são identificados através de marcos de betão georreferenciados; e

i) «Situação de carácter urgentíssimo»: acontecimentos e ou eventos existentes ou que surgem na área de intervenção prioritária e que carecem de intervenção imediata, tendo em consideração os riscos que representam para a vida humana e segurança pública.

Artigo 5.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Atribuição de lotes de terrenos infraestruturados destinados a agregados familiares, disponibilizados a preço social.

2- As habitações construídas no âmbito do Programa de Realojamento podem, em casos específicos e justificados, ser afetos a outros programas de cariz social.

Artigo 6.º

Atribuição de apoios

1- [Revogado]

2- [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) Agregados familiares que manifestem interesse na compra de terrenos para construção das suas habitações próprias e permanentes é atribuído apoio financeiro valor máximo de 15.000\$00 (quinze mil escudos) mensal, que corresponde à renda base das famílias de grupo de focalização IV do Cadastro Social Único, por um período máximo de 6 meses;

d) Atribuição de lotes de terrenos infraestruturados no âmbito do programa de realojamento, destinados a agregados familiares, disponibilizados a preço social pela Câmara Municipal, enquanto parceira do programa de realojamento e erradicação das barracas; e

e) Atribuição de um projeto de construção aos agregados familiares mencionados na alínea d) em caso de manifestação de interesse.

Artigo 7.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) Proceder à entrega imediata da barraca livre de pessoas e bens com a receção de uma nova habitação mediante a assinatura de declaração de autorização da demolição; e

d) Proceder, em caso de manifestação de interesse na compra de terreno infraestruturado, à assinatura de termo de compromisso de entrega de barraca livre de pessoas e bens.

Artigo 10.º

Aprovação da lista e processo de inscrição dos beneficiários

1- Após a definição da área de intervenção prioritária, levantamento e cadastro social é aprovada a lista dos agregados familiares beneficiários por Despacho Conjunto dos membros do governo responsáveis pelo setor da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social e do Ordenamento do Território e Habitação.

2- Para efeito de identificação dos beneficiários e das barracas existentes é elaborada uma ficha dos agregados familiares, com informações do respetivo agregado.

3- Nos termos do n.º 2 são considerados beneficiários do programa os agregados familiares que no momento do levantamento de toda a situação existente se encontram na posse e uso das barracas a título de arrendamento, cedência, doação ou aquisição.

4- A inscrição do beneficiário deve ser efetuada no Gabinete do Realojamento Local através do formulário próprio disponibilizado, constante do anexo IV.

5- O formulário deve ser devidamente preenchido de forma legível e assinado pelo representante do agregado familiar.

6- Para a inscrição, o beneficiário deve apresentar os documentos seguintes referentes a todos os membros do agregado familiar:

- a) Cartão Nacional de Identificação ou certidão de nascimento, para cidadãos nacionais;
- b) Passaporte e Autorização de Residência, para cidadãos estrangeiros;
- c) Declaração de Número de Identificação Fiscal (NIF);
- d) Declaração do salário ou outros rendimentos dos membros do agregado.

7- A inscrição para atribuição de uma habitação, confere aos membros da Comissão para a Coordenação de Realojamento e equipa do Gabinete de realojamento o direito de aceder aos dados do requerente e demais membros do agregado familiar, para fins de informação ou confirmação dos dados por eles declarados.

8- São tornadas públicas a lista dos agregados contemplados e as diferentes modalidades de realojamento.

Artigo 11.º

Documentos complementares para a decisão

1- [...]

2- Os agregados familiares beneficiários devem entregar a documentação solicitada pelo Gabinete do Realojamento no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data da notificação para o efeito, sob pena de não gozarem da concessão dos apoios.

3- Após a análise dos documentos, compete à Comissão de Coordenação do Realojamento indicar as modalidades de realojamento e tipo de apoios a serem atribuídos aos agregados.

4- [Revogado]

Artigo 3.º

Alterações sistemáticas

1- É criado o Capítulo IV, com a epígrafe «Proibições, Medidas de Intervenção e Demolição» que integra os artigos 11.º-A, 11.º-B, 11.º-C e 11.º-D.

2- É criado o Capítulo V, com a epígrafe «Comissão para a Coordenação do Realojamento» que integra os artigos 11.º-E e 11-F.

3- É Capítulo III, sob epígrafe “disposições finais”, depois de corrigida, passa a ser o Capítulo VI.

Artigo 4.º

Aditamento

São aditados ao Decreto-lei n.º 56/2019, de 30 de dezembro, os artigos 4.º-A, 6.º-A, 6.º-B, 11.º-A, 11.º-B, 11.º-C, 11.º-D, 11.º-E e 11.º-F, com a seguinte redação:

“Artigo 4.º-A

Declaração de área de intervenção prioritária

1- Para efeitos de implementação ou execução do programa de realojamento nos bairros e ou Centros Urbanos é declarada a área de intervenção prioritária cuja localização e limite são identificados através de marcos de betão georreferenciados para impedir o acesso e novas ocupações por parte de terceiros.

2- O regime de intervenção na área referida no número anterior é definido por Portaria do membro do Governo responsável pelo setor do ordenamento do território e da habitação.

3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a intervenção na área prioritária de carácter urgentíssimo, enquanto não for aprovada a Portaria referida no número anterior, é decidida mediante Despacho do membro do Governo responsável pelo setor do Ordenamento do Território e da Habitação.

Artigo 6.º-A

Requisitos de atribuição de apoios

Para efeitos de atribuição de apoios, o agregado familiar deve preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser nacional ou estrangeiro com residência permanente na área de intervenção prioritária;
- b) Não usufruir de qualquer outro tipo de apoio ao arrendamento de habitação promovido pelo Governo ou pelas Câmaras Municipais;
- c) Estar inscrito no Cadastro Social Único (CSU) e classificado de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro.

Artigo 6.º-B

Condição e forma de concessão de apoio financeiro

1- O apoio financeiro é atribuído mediante a assinatura de um termo de compromisso de desocupação da barraca do representante do agregado familiar beneficiado e oficialmente reconhecida.

2- O apoio financeiro é atribuído de forma integral ou fracionado através do Despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pela implementação e financiamento do programa de realojamento.

CAPÍTULO IV

PROIBIÇÕES, MEDIDAS DE INTERVENÇÃO E DEMOLIÇÃO

Artigo 11.º-A

Proibições

1- Na área de intervenção prioritária ficam proibidas as seguintes ações, negócios, operações ou atividades:

- a) Uso e ocupação de barracas vazias e/ou abandonadas;
- b) Celebração de quaisquer contratos de arrendamentos, doação, cedência, alieação, compra e venda e quaisquer outros a respeito das barracas, construções clandestinas e terrenos onde se encontram implantadas, e área envolvente, bem como a sua utilização, a qualquer título;
- c) Quaisquer tipos de construções e ou edificações, sejam elas, designadamente, trabalhos preparatórios, terraplanagem, barracas, fundações, vedações e escavações;
- d) Realização de quaisquer trabalhos ou obras de construção civil, designadamente, novos edifícios, reconstrução, ampliação, restauro e reparação;
- e) Instalação ou ampliação de depósitos de areia, inertes, de outros resíduos sólidos e materiais de construção, suscetíveis de serem utilizados em trabalhos de construção civil; e
- f) Criação de novos núcleos operacionais, novas instalações, edificações e operações de loteamentos.

2- As proibições referidas no número anterior não se aplicam as construções existentes que resultam de licenças administrativas emitidas pelas Câmaras Municipais até à data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 11.º-B

Medidas e prazos de intervenção

1- As barracas vazias e/ou abandonadas são imediatamente removidas pela Comissão para a Coordenação de Realojamento.

2- As barracas ocupadas após a declaração da área de intervenção prioritária são demolidas e os respetivos familiares não gozam dos apoios atribuídos ao abrigo do presente diploma.

2- As construções e ou operações de loteamentos que violam as proibições constantes do artigo 11.º-A são imediatamente embargadas e instruído o respetivo processo de contraordenação.

3- Com a assinatura do termo de compromisso e o recebimento do apoio financeiro ao agregado familiar beneficiário é atribuído um prazo não inferior a sete dias para desocupar a respetiva barraca, sob pena de desocupação coerciva.

4- Em caso de recusa da assinatura do termo de compromisso ou declaração de autorização da demolição o agregado familiar dispõe de um prazo de dez dias para apresentar uma justificação plausível, sob pena de desocupação coerciva.

5- A justificação referida no número anterior deve ser acompanhada de documentos que atestam, em termos legais, o direito de propriedade ou qualquer outro direito real de gozo.

6- Em caso de as Câmaras Municipais não disponibilizarem os terrenos infraestruturados no âmbito do programa de realojamento, o Governo procede à resolução da transferência da titularidade dos direitos de propriedade sobre as áreas de terrenos delimitadas.

Artigo 11.º-C

Materialização e fiscalização das proibições e medidas de intervenção

As proibições e as medidas de intervenção são materializadas e fiscalizadas pela Comissão para a Coordenação do Realojamento.

Artigo 11.º-D

Demolição

1- O ato de demolição é desencadeado e efetivado pelas Câmaras Municipais dentro dos prazos previstos no artigo 11.º-B.

2- Em caso de inobservância do estipulado no número anterior, o Governo, através da Comissão para Coordenação de Realojamento, tem a prerrogativa de executar a demolição coerciva de barracas, livre de pessoas e bens, por forma a salvaguardar os direitos fundamentais da saúde, segurança pública e de habitação condigna, atendendo sempre ao princípio de unidade do Estado.

3- Para efeitos de execução da operação de demolição coerciva, a Comissão para a Coordenação do Realojamento é apoiada pelas forças policiais e da proteção civil, de forma a salvaguardar a integridade física e os bens dos agregados familiares.

CAPÍTULO V

COMISSÃO PARA A COORDENAÇÃO DO REALOJAMENTO

Artigo 11.º-E

Comissão para a Coordenação do Realojamento

1- É criada a Comissão para a Coordenação do Realojamento, na dependência do Departamento Governamental responsável pelas áreas do Ordenamento do Território e

Habitação, com vista à implementação e fiscalização das medidas de intervenção.

2- A Comissão para a Coordenação do Realojamento é composta pelos seguintes membros:

- a) Um representante do Departamento Governamental responsável pelas áreas do Ordenamento do Território e Habitação, que coordena;
- b) Um representante do Departamento Governamental responsável pelas áreas da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social;
- c) Um representante de Departamento Governamental responsável pela área da Saúde; e
- d) Um representante das Câmaras Municipais;
- e) Um representante do Instituto Nacional do Gestão do Território.

3- Os representantes de cada área são indigitados pelos respetivos membros do Governo e pelas Câmaras Municipais.

4- Os representantes indigitados no número anterior exercem os plenos poderes em representação dos respetivos membros do Governo e das Câmaras Municipais.

5- A função de coordenador da Comissão é exercida em regime de acumulação de função não remunerada pelo Diretor-Geral de Habitação.

Artigo 11.º-F

Atribuições da Comissão para a Coordenação do Realojamento

São atribuições da Comissão para a Coordenação do Realojamento:

- a) Proceder ao levantamento de toda a situação existente na área de intervenção prioritária, relativa aos potenciais agregados familiares beneficiados;
- b) Identificar as barracas existentes;
- c) Negociar com os beneficiários do programa para efeito de realojamento;
- d) Identificar as barracas suscetíveis de remoção imediata, nomeadamente as vazias e ou abandonadas e ordenar, por deliberação, a respetiva demolição;
- e) Autorizar, nos termos do presente diploma, a demolição das barracas ocupadas em regime de contrato de arrendamento ou cedência, pelos agregados familiares quando beneficiados pelo programa;
- f) Desencadear e efetivar, nos termos do presente diploma, o ato de demolição coerciva;
- g) Identificar e reportar as situações que carecem de intervenções que se inserem fora do âmbito das atribuições da comissão às entidades competentes.
- h) Requisitar a força policial para operacionalização da remoção das barracas e embargo das construções e ou operações de loteamentos que violam as proibições constantes do artigo 11.º-A."

Artigo 5.º

Republicação

É republicada na íntegra, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-lei n.º 56/2019, de 30 de dezembro, com alterações e aditamentos ora introduzidos.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 9 de março de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Freire e Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes.*

Promulgado em 2 de abril de 2023

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Anexo

(A que se refere o artigo 5.º)**Republicação do Decreto-lei n.º 56/2019**

de 30 de dezembro

Em Cabo Verde, o fenómeno da migração das áreas rurais para os centros urbanos, com maior enfoque nos centros urbanos da Praia, Mindelo, Sal-Rei e Espargos, tem levado ao crescimento de áreas e loteamentos espontâneos, chamados bairros clandestinos, que são caracterizados por um elevado défice de infraestruturas, situados na sua maioria em áreas de risco (áreas de declives acentuados, ribeiras de passagem da água, áreas frágeis em termos de segurança geotécnica, etc.), sem qualquer planeamento e regras urbanísticas e vulneráveis aos riscos naturais ou de origem social.

Nos últimos 20 anos verificou-se uma tendência de aumento dos assentamentos informais, tendo se tornado uma questão cada vez mais complexa para as autoridades, num país com grandes desafios a nível elevado do défice habitacional, afetando maioritariamente as populações de rendimento médio e com impactos maiores sobre a população de menor rendimento, excluídas do mercado formal de habitação. O défice habitacional situa-se atualmente em 8,7%, representando 11.119 (onze mil cento e dezanove) agregados familiares, sendo que nas ilhas do Sal e Boa Vista, são de 20,2% e 16,3% respetivamente. (*in perfil do setor da habitação- MIOHT, 2019*)

Os assentamentos informais nas ilhas turísticas resultam de um intenso fluxo migratório para suprir a necessidade de mão-de-obra, sobretudo para o setor da construção civil e serviços ligados ao turismo. O elevado défice habitacional registado nestas ilhas fez com que a população ao longo de 20 anos venha ocupando de forma clandestina terrenos livres para construção das suas habitações. Estas construções assumem diferentes tipologias, servindo em alguns casos como alojamento temporário, construídos de restos de materiais de obras, e noutros casos, apesar da precariedade, foram-se expandindo passando gradualmente de uma habitação tipologia barraca para moradia individual de carácter definitivo.

O Governo, através do Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, do Ministério da Família e Inclusão Social, a Câmara Municipal da Boa Vista e a Câmara Municipal do Sal têm em execução o Plano de realojamento das famílias residentes nos assentamentos informais das ilhas do Sal e Boa Vista. A referida intervenção enquadra-se no programa de eliminação dos assentamentos informais nas ilhas turísticas, financiado pelo Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo, e pretende definir um plano de ordenamento e urbanização que consiga dar resposta ao défice habitacional que vem condicionando o direito de acesso à habitação condigna à população dessas ilhas.

Neste contexto e tendo em conta o processo de realojamento das mencionadas famílias, procedeu-se, mediante Despacho n.º 20/2018, de 26 de novembro, à criação da Comissão para a Coordenação de realojamento dos agregados familiares residentes nos assentamentos Informais nas ilhas do Sal e Boa Vista, para definir as melhores propostas de realojamento de acordo com o perfil socioeconómico.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula as condições gerais de realojamento dos agregados familiares residentes nos assentamentos informais dos diferentes bairros e ou centros urbanos do território nacional, decorrentes do plano de erradicação dos assentamentos informais e cria a Comissão para a Coordenação do Realojamento.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos agregados familiares compostos por cidadãos nacionais e aos integrados por cidadãos estrangeiros e com residência legal em Cabo Verde, residentes permanentes nas áreas de intervenção prioritária nos bairros e ou Centros Urbanos abrangidos no âmbito do programa de realojamento e erradicação das barracas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) «Agregado familiar» um conjunto formado por uma ou mais pessoas, parentes ou não, que vivem habitualmente debaixo do mesmo teto, sob a responsabilidade de um representante, partilhando em comum a satisfação das necessidades essenciais, ou seja, a despesa da habitação, alimentação e/ou vestuário;
- b) «Cadastro Social Único» um sistema de informação que compreende a identificação, o registo, a operacionalização e a atualização de informação, a classificação socioeconómica dos agregados familiares e seus membros, bem como o cálculo do indicador de focalização;
- c) «Residente permanente» pessoa que no período de referência está presente no alojamento, tendo aí a sua vida familiar organizada, com carácter de estabilidade, habitualidade, continuidade e efetividade;
- d) «Indicador de Focalização» - é o indicador utilizado para avaliar a situação de pobreza dos agregados familiares registados no Cadastro Social Único, para efeitos de classificação;
- e) «Rendimento mensal total do agregado familiar» valor resultante da soma de todos os rendimentos mensais ilíquidos auferidos por todos os elementos do agregado familiar, tais como:
 - i) Ordenados, salários ou outras remunerações do trabalho;

- ii) Pensões de reforma, aposentação, velhice, invalidez, sobrevivência, sociais e de alimento;
- f) «Rendimento Per Capita do agregado» quociente do rendimento mensal do agregado familiar dividido pelo número total de indivíduos do agregado;
- g) «NIA» Número de identificação do agregado familiar no Cadastro Social Unico;
- h) «Área de intervenção prioritária»: é a parcela de terreno ocupada pelas construções clandestinas ou de génese ilegal, cuja localização e limite são identificados através de marcos de betão georreferenciados; e
- i) «Situação de carácter urgentíssimo»: acontecimentos e ou eventos existentes ou que surgem na área de intervenção prioritária e que carecem de intervenção imediata, tendo em consideração os riscos que representam para a vida humana e segurança pública.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE ACESSO E MODALIDADES DE REALOJAMENTO

Artigo 4.º

Condições gerais de atribuição de habitação

1- A habitação atribuída deve ser adequada às condições físicas e de mobilidade do agregado a realojar.

2- O acordo de realojamento entre os representantes do agregado e a Comissão para a Coordenação de Realojamento só pode ser decidido com indicação em concreto da habitação de destino, respetiva tipologia e renda a aplicar nos primeiros dois anos.

3- A tipologia ou o modelo arquitetónico de tipologia quarto (T0, T1, T2 e T3), constante do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante, da habitação a atribuir é definida em função da constituição do agregado familiar com direito a realojamento.

4- Para efeitos do presente diploma, considera-se tipologia adequada a relação entre o número de quartos de dormir e a sua capacidade de alojamento, não podendo exceder duas pessoas por quarto, ou três nos casos em que a composição do agregado familiar ultrapassa as tipologias existentes, no âmbito do programa de eliminação dos assentamentos informais.

Artigo 4.º-A

Declaração de área de intervenção prioritária

1- Para efeitos de implementação ou execução do programa de realojamento nos Bairros e ou centros Urbanos é declarada a área de intervenção prioritária, cuja localização e limite são identificados através de marcos de betão georreferenciados para impedir o acesso e novas ocupações por parte de terceiros.

2- O regime de intervenção na área referida no número anterior é definido por Portaria do membro do Governo responsável pelo setor do ordenamento do território e da habitação.

3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a intervenção na área prioritária de carácter urgentíssimo, enquanto não for aprovada a Portaria referida no número anterior, é decidida mediante Despacho do membro do Governo responsável pelo setor do Ordenamento do Território e da Habitação.

Artigo 5.º

Modalidades de realojamento

1- O programa de realojamento contempla diferentes modalidades de acesso à habitação e apoios, de acordo com a classificação socioeconómica dos agregados familiares, sendo:

- a) Atribuição de apartamento em blocos residenciais com tipologia de quartos, T0 e T1 destinados a agregados com uma ou duas pessoas, respetivamente, disponibilizados através de regime de arrendamento social;
- b) Atribuição de apartamento em blocos residenciais com tipologias tipo T2 destinados a agregados de três a quatro pessoas, disponibilizados através de arrendamento social;
- c) Atribuição de apartamento em blocos residenciais com tipologias tipo T3 destinados a agregados com mais de cinco pessoas, disponibilizados através de arrendamento social;
- d) Integração dos agregados em projetos habitacionais disponíveis no município, de acordo com os regulamentos vigentes.
- e) Atribuição de lotes de terrenos infraestruturados destinados a agregados familiares, disponibilizados a preço social.

2- As habitações construídas no âmbito do Programa de Realojamento, podem, em casos específicos e justificados ser afetos a outros programas de cariz social.

Artigo 6.º

Atribuição de apoios

1- [Revogado]

2- A concessão de apoios assenta numa visão sustentável e de co-responsabilização entre o Estado e os beneficiários, ajustados às necessidades específicas e às condições socioeconómicas dos agregados familiares.

3- São definidas as seguintes modalidades de apoio:

- a) Agregados Familiares classificadas no grupo I e II, de acordo com o indicador de focalização, tem acesso à habitação mediante arrendamento social no valor de 13% (treze por cento) e 18% (dezoito por cento), respetivamente, do total do rendimento do agregado, de acordo com as modalidades previstas no artigo 4.º;
- b) Agregados Familiares classificadas no grupo III e IV, de acordo com o indicador de focalização, tem acesso à habitação mediante arrendamento social no valor de 23% (vinte e três por cento) e 30% (trinta por cento), respetivamente do total do rendimento do agregado, de acordo com as modalidades previstas no artigo 4.º;
- c) Agregados familiares que manifestam interesse na compra de terrenos para construção das suas habitações próprias e permanentes é atribuído apoio financeiro valor máximo de 15.000\$00 (quinze mil escudos) mensal, que corresponde à renda base das famílias de grupo de focalização IV do Cadastro Social Unico, por um período máximo de 6 meses;
- d) Atribuição de lotes de terrenos infraestruturados no âmbito do programa de realojamento, destinados a agregados familiares, disponibilizados a preço social pela Câmara Municipal, enquanto parceira do programa de realojamento e erradicação das barracas; e

- e) Atribuição de um projeto de construção aos agregados familiares mencionados na alínea d) em caso de manifestação de interesse.

Artigo 6.º-A

Requisitos de atribuição de apoios

Para efeitos de atribuição de apoios, o agregado familiar deve preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- d) Ser nacional ou estrangeiro com residência permanente na área de intervenção prioritária;
- e) Não usufruir de qualquer outro tipo de apoio ao arrendamento de habitação promovido pelo Governo ou pelas Câmaras Municipais;
- f) Estar inscrito no Cadastro Social Único (CSU) e classificado de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro.

Artigo 6.º-B

Condição e forma de concessão de apoio financeiro

1- O apoio financeiro é atribuído mediante a assinatura de um termo de compromisso de desocupação da barraca do representante do agregado familiar beneficiado e oficialmente reconhecida.

2- O apoio financeiro é atribuído de forma integral ou fracionado através do Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela implementação e financiamento do programa de realojamento.

Artigo 7.º

Direito e deveres dos agregados beneficiários

1- São direitos dos representantes e dos membros do agregado familiar:

- a) Receber toda informação referente ao processo de realojamento;
- b) Ter acesso à modalidade de realojamento que mais se adapte à característica do agregado familiar;
- c) Ter o valor da renda calculado de acordo com o estabelecido no presente diploma;
- d) Solicitar verificação ou recálculo do valor de renda atribuída, de acordo com o n.º 3 do artigo 8.º.

2- São deveres dos representantes e dos membros do agregado familiar:

- a) Fornecer à Comissão para Coordenação do Realojamento ou à entidade gestora do condomínio a todo o tempo e nos prazos que forem estabelecidos, quaisquer informações ou documentação necessários ao processo de atualização do processo;
- b) Prover uma alternativa habitacional sempre que se constitua um novo núcleo familiar dentro do agregado;
- c) Proceder à entrega imediata da barraca livre de pessoas e bens com a receção de uma nova habitação mediante a assinatura de declaração de autorização da demolição; e
- d) Proceder, em caso de manifestação de interesse na compra de terreno infraestruturado à assinatura de termo de compromisso de entrega de barraca livre de pessoas e bens.

Artigo 8.º

Valor das rendas

1- Para Arrendamento Social o valor do cálculo incide sobre o total do investimento feito na habitação pelo Estado incluindo o valor estipulado para o terreno e o custo das infraestruturas e construção acrescentando valor do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), conforme o previsto no quadro constante do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

1- O valor da renda é calculado com base no rendimento do agregado familiar, não podendo ultrapassar os 30% (trinta por cento) do total auferido, conforme o previsto no quadro constante do anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2- O valor da renda é atualizado a cada dois anos pela entidade competente na gestão do condomínio, através da atualização do Cadastro Social de todos os membros do agregado.

3- O representante do agregado familiar pode solicitar, a todo o momento, a verificação ou recálculo do valor da renda sempre que se verifiquem alterações significativas no rendimento e composição do agregado familiar.

4- Nos casos em que o rendimento de um ou mais membros do agregado tenha carácter incerto, temporário ou variável, e não seja apresentada meios de prova dessa natureza, a Comissão de Realojamento presume que os membros do agregado auferem um rendimento mensal de acordo com o cálculo do consumo na ilha.

Artigo 9.º

Situações de impedimento no acesso ao programa de realojamento

Estão impedidos de ocupar uma habitação no âmbito deste programa de realojamento os agregados em que algum dos membros se encontre nas seguintes situações:

- a) Seja proprietário, usufrutuário, arrendatário ou detentor a outro título de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado a habitação, localizado no concelho, desde que o imóvel seja adequado a satisfazer o fim habitacional do agregado e não constitua residência permanente de terceiros com direitos legais ou contratuais sobre o mesmo;
- b) Esteja a usufruir de apoios financeiros públicos para fins habitacionais, ou seja, titular, cônjuge ou unido de facto como o titular de uma habitação pública já atribuída;
- c) Tenha beneficiado de indemnização em alternativa à atribuição de uma habitação no âmbito de programas de realojamento;
- d) Utilize meios fraudulentos, proceda à prestação culposa de declarações falsas ou à omissão dolosa de informação relevante.

CAPÍTULO III

INSTRUÇÃO

Artigo 10.º

Aprovação da lista e processo de inscrição dos beneficiários

1- Após a definição da área de intervenção prioritária, levantamento e cadastro social é aprovada a lista dos agregados familiares beneficiários por Despacho Conjunto dos membros do governo responsáveis pelo setor da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social e do Ordenamento do Território e Habitação.

2- Para efeito de identificação dos beneficiários e das barracas existentes é elaborada uma ficha dos agregados familiares, com informações do respetivo agregado.

3- Nos termos do n.º 2 são considerados beneficiários do programa os agregados familiares que no momento do levantamento de toda a situação existente se encontram na posse e uso das barracas a título de arrendamento, cedência, doação ou aquisição.

4- A inscrição do beneficiário deve ser efetuada no Gabinete do Realojamento Local através do formulário próprio disponibilizado, constante do anexo IV.

5- O formulário deve ser devidamente preenchido de forma legível e assinado pelo representante do agregado familiar.

6- Para a inscrição, o beneficiário deve apresentar os documentos seguintes referentes a todos os membros do agregado familiar:

- e) Cartão Nacional de Identificação ou certidão de nascimento, para cidadãos nacionais;
- f) Passaporte e Autorização de Residência, para cidadãos estrangeiros;
- g) Declaração de Número de Identificação Fiscal (NIF);
- h) Declaração do salário ou outros rendimentos dos membros do agregado.

7- A inscrição para atribuição de uma habitação, confere aos membros da Comissão para a Coordenação de Realojamento e equipa do Gabinete de realojamento o direito de aceder aos dados do requerente e demais membros do agregado familiar, para fins de informação ou confirmação dos dados por eles declarados.

8- São tornadas públicas a lista dos agregados contemplados e as diferentes modalidades de realojamento.

Artigo 11.º

Documentos complementares para a decisão

1- A Comissão para a Coordenação do Realojamento, através do Gabinete de Realojamento, pode solicitar ao representante do agregado familiar documentos complementares e visitas domiciliárias de atualização das informações do agregado no Cadastro Social Único, para uma melhor análise da situação socioeconómica do agregado familiar.

2- Os agregados familiares beneficiários devem entregar a documentação solicitada pelo Gabinete do Realojamento no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data da notificação para o efeito, sob pena de não gozarem da concessão dos apoios.

3- Após a análise dos documentos, compete à Comissão de Coordenação do Realojamento indicar as modalidades de realojamento e tipo de apoios a serem atribuídos aos agregados.

4- [Revogado]

CAPÍTULO IV

PROIBIÇÕES, MEDIDAS DE INTERVENÇÃO E DEMOLIÇÃO

Artigo 11.º-A

Proibições

1- Na área de intervenção prioritária ficam proibidas as seguintes ações, negócios, operações ou atividades:

- g) Uso e ocupação de barracas vazias e/ou abandonadas;

h) Celebração de quaisquer contratos de arrendamentos, doação, cedência, alíneação, compra e venda e quaisquer outros a respeito das barracas, construções clandestinas e terrenos onde se encontram implantadas, e área envolvente, bem como a sua utilização, a qualquer título;

i) Quaisquer tipos de construções e ou edificações, sejam elas, designadamente, trabalhos preparatórios, terraplanagem, barracas, fundações, vedações e escavações;

j) Realização de quaisquer trabalhos ou obras de construção civil, designadamente, novos edifícios, reconstrução, ampliação, restauro e reparação;

k) Instalação ou ampliação de depósitos de areia, inertes, de outros resíduos sólidos e materiais de construção, suscetíveis de serem utilizados em trabalhos de construção civil; e

l) Criação de novos núcleos operacionais, novas instalações, edificações e operações de loteamentos.

2- As proibições referidas no número anterior não se aplicam as construções existentes que resultam de licenças administrativas emitidas pelas Câmaras Municipais até à data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 11.º-B

Medidas e prazos de intervenção

1- As barracas vazias e/ou abandonadas são imediatamente removidas pela Comissão para a Coordenação de Realojamento.

2- As barracas ocupadas após a declaração da área de intervenção prioritária são demolidas e os respetivos familiares não gozam dos apoios atribuídos ao abrigo do presente diploma.

2- As construções e ou operações de loteamentos que violam as proibições constantes do artigo 11.º-A são imediatamente embargadas e instruído o respetivo processo de contraordenação.

3- Com a assinatura do termo de compromisso e o recebimento do apoio financeiro ao agregado familiar beneficiário é atribuído um prazo não inferior a sete dias para desocupar a respetiva barraca, sob pena de desocupação coerciva.

4- Em caso de recusa da assinatura do termo de compromisso ou declaração de autorização da demolição o agregado familiar dispõe de um prazo de dez dias para apresentar uma justificação plausível, sob pena de desocupação coerciva.

5- A justificação referida no número anterior deve ser acompanhada de documentos que atestam, em termos legais, o direito de propriedade ou qualquer outro direito real de gozo.

6- Em caso de as Câmaras Municipais não disponibilizarem os terrenos infraestruturados no âmbito do programa de realojamento, o Governo procede à resolução da transferência da titularidade dos direitos de propriedade sobre as áreas de terrenos delimitadas.

Artigo 11.º-C

Materialização e fiscalização das proibições e medidas de intervenção

As proibições e as medidas de intervenção são materializadas e fiscalizadas pela Comissão para a Coordenação do Realojamento.

Artigo 11.º-D

Demolição

1- O ato de demolição é desencadeado e efetivado pelas Câmaras Municipais dentro dos prazos previstos no artigo 11.º-B.

2- Em caso de inobservância do estipulado no número anterior, o Governo, através da Comissão para Coordenação de Realojamento, tem a prerrogativa de executar a demolição coerciva de barracas, livre de pessoas e bens, por forma a salvaguardar os direitos fundamentais da saúde, segurança pública e de habitação condigna, atendendo sempre ao princípio de unidade do Estado.

3- Para efeitos de execução da operação de demolição coerciva, a Comissão para a Coordenação do Realojamento é apoiada pelas forças policiais e da proteção civil, de forma a salvaguardar a integridade física e os bens dos agregados familiares.

CAPÍTULO V

COMISSÃO PARA A COORDENAÇÃO DO REALOJAMENTO

Artigo 11.º-E

Comissão para a Coordenação do Realojamento

1- É criada a Comissão para a Coordenação do Realojamento, na dependência do Departamento Governamental responsável pelas áreas do Ordenamento do Território e Habitação, com vista à implementação e fiscalização das medidas de intervenção.

2- A Comissão para a Coordenação do Realojamento é composta pelos seguintes membros:

- f) Um representante do Departamento Governamental responsável pelas áreas do Ordenamento do Território e Habitação, que coordena;
- g) Um representante do Departamento Governamental responsável pelas áreas da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social;
- h) Um representante de Departamento Governamental responsável pela área da Saúde; e
- i) Um representante das Câmaras Municipais;
- j) Um representante do Instituto Nacional do Gestão do Território.

3- Os representantes de cada área são indigitados pelos respetivos membros do Governo e pelas Câmaras Municipais.

8- Os representantes indigitados no número anterior exercem os plenos poderes em representação dos respetivos membros do Governo e das Câmaras Municipais.

5- A função de coordenador da Comissão é exercida em regime de acumulação de função não remunerada pelo Diretor-Geral de Habitação.

Artigo 11.º-F

Atribuições da Comissão para a Coordenação do Realojamento

São atribuições da Comissão para a Coordenação do Realojamento:

- i) Proceder ao levantamento de toda a situação existente na área de intervenção prioritária, relativa aos potenciais agregados familiares beneficiados;
- j) Identificar as barracas existentes;
- k) Negociar com os beneficiários do programa para efeito de realojamento;

l) Identificar as barracas suscetíveis de remoção imediata, nomeadamente, barracas vazias e ou abandonadas e ordenar por deliberação a respetiva demolição;

m) Autorizar, nos termos do presente diploma, à demolição das barracas ocupadas em regime de contrato de arrendamento ou cedência, pelos agregados familiares, quando beneficiados pelo programa;

n) Desencadear e efetivar, nos termos do presente diploma, o ato de demolição coerciva;

o) Identificar e reportar as situações que carecem de intervenções que se inserem fora do âmbito das atribuições da comissão às entidades competentes.

p) Requisitar a força policial para operacionalização da remoção das barracas e embargo das construções e ou operações de loteamentos que violam as proibições constantes do artigo 11.º-A.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12.º

Mudanças no agregado familiar durante a fase de realojamento

1- Sempre que se verifique qualquer impedimento por parte do representante do agregado familiar, por falecimento, pena de prisão efetiva ou ausência do concelho por um período superior a seis meses, o agregado deve nomear um novo representante.

2- Sempre que se verifique uma situação de separação de facto, ou de pendência de processo de divórcio, é atribuída uma única habitação, preferencialmente ao representante que mantém a tutela das crianças do agregado.

3- Não obstante a pendência do processo de separação de pessoas e bens ou divórcio, cônjuges continuarem a residir na habitação inicialmente arrendada, o realojamento do agregado familiar é feito de acordo com dados constantes do Cadastro Social Único.

4- Verificando-se a existência de uma situação de violência baseada no género e/ou menores em risco, devidamente comprovada pelas entidades competentes, é concedido o direito à habitação a favor da vítima, até à decisão judicial relativa à atribuição da casa de morada de família.

Artigo 13.º

Gestão e uso das habitações

1- As habitações cuja construção e arrendamento estejam abrangidas pelos apoios de arrendamento social e se destinem a habitação própria permanente dos proprietários e do respetivo agregado familiar.

2- É proibida, a qualquer título, a transmissão ou arrendamento das habitações referidas no número anterior.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

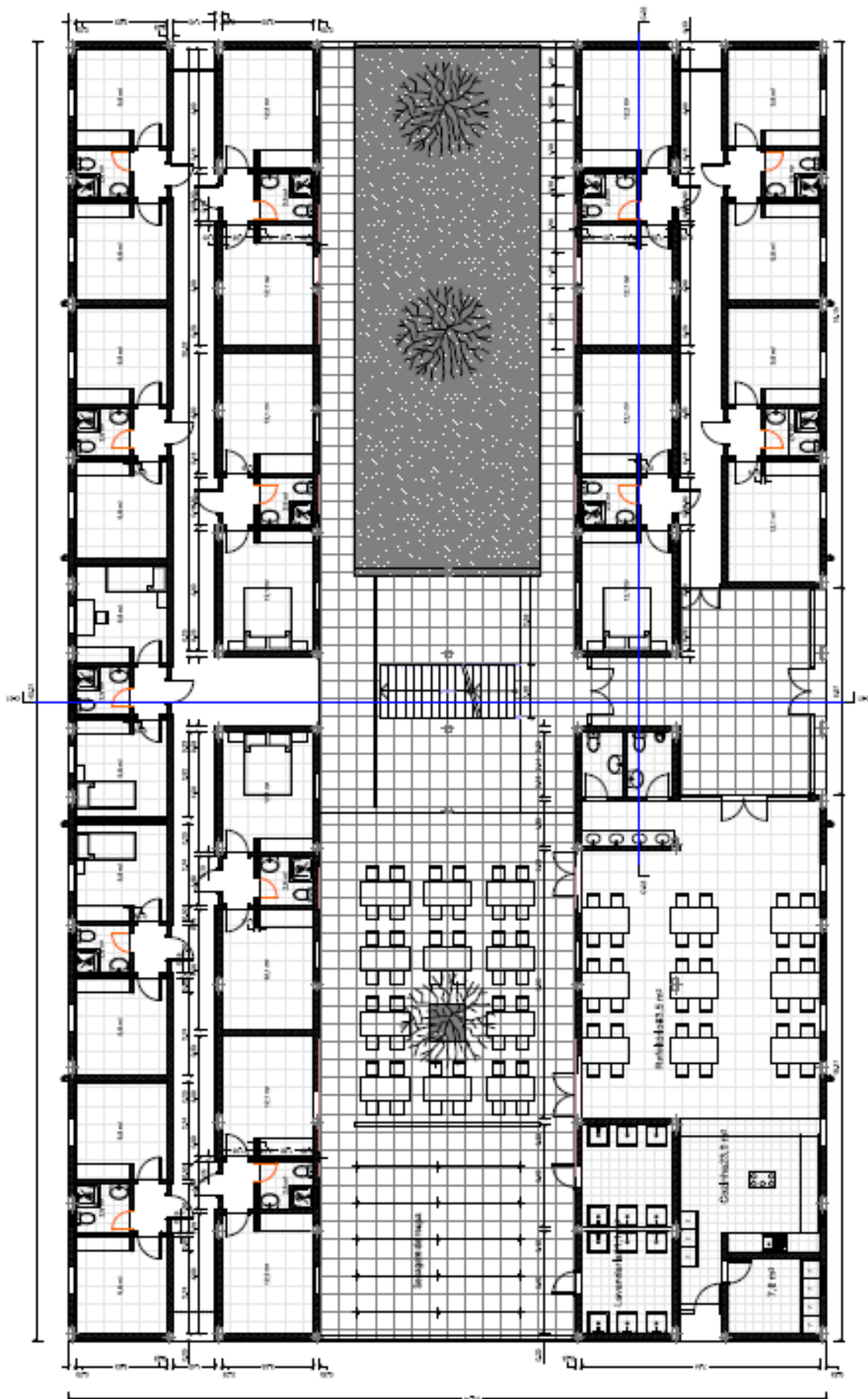
Aprovado em Conselho de Ministros do dia 25 de outubro de 2019. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Maritza Rosabal Penã e Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*

Promulgado em 23 de dezembro de 2019

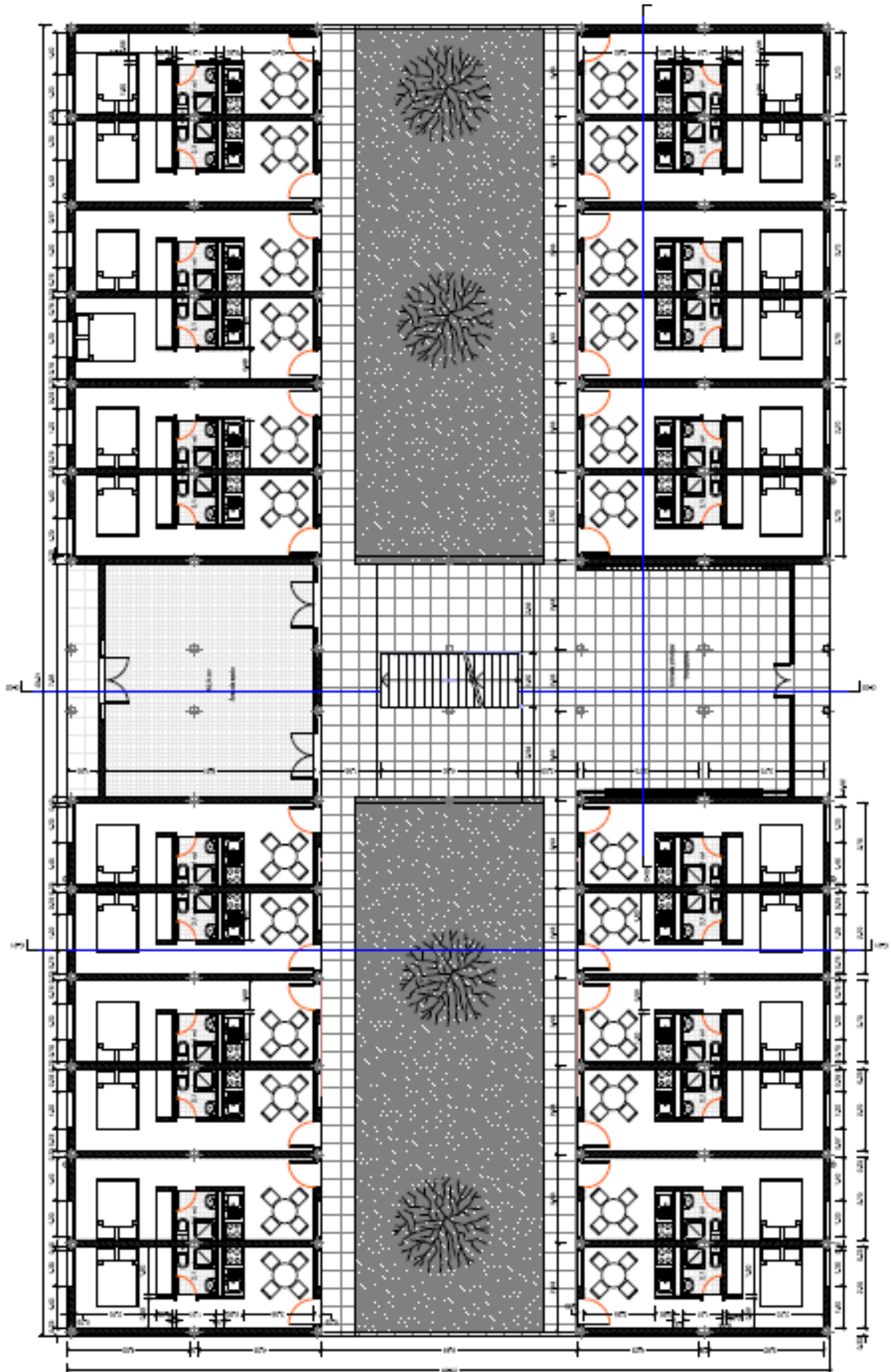
Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

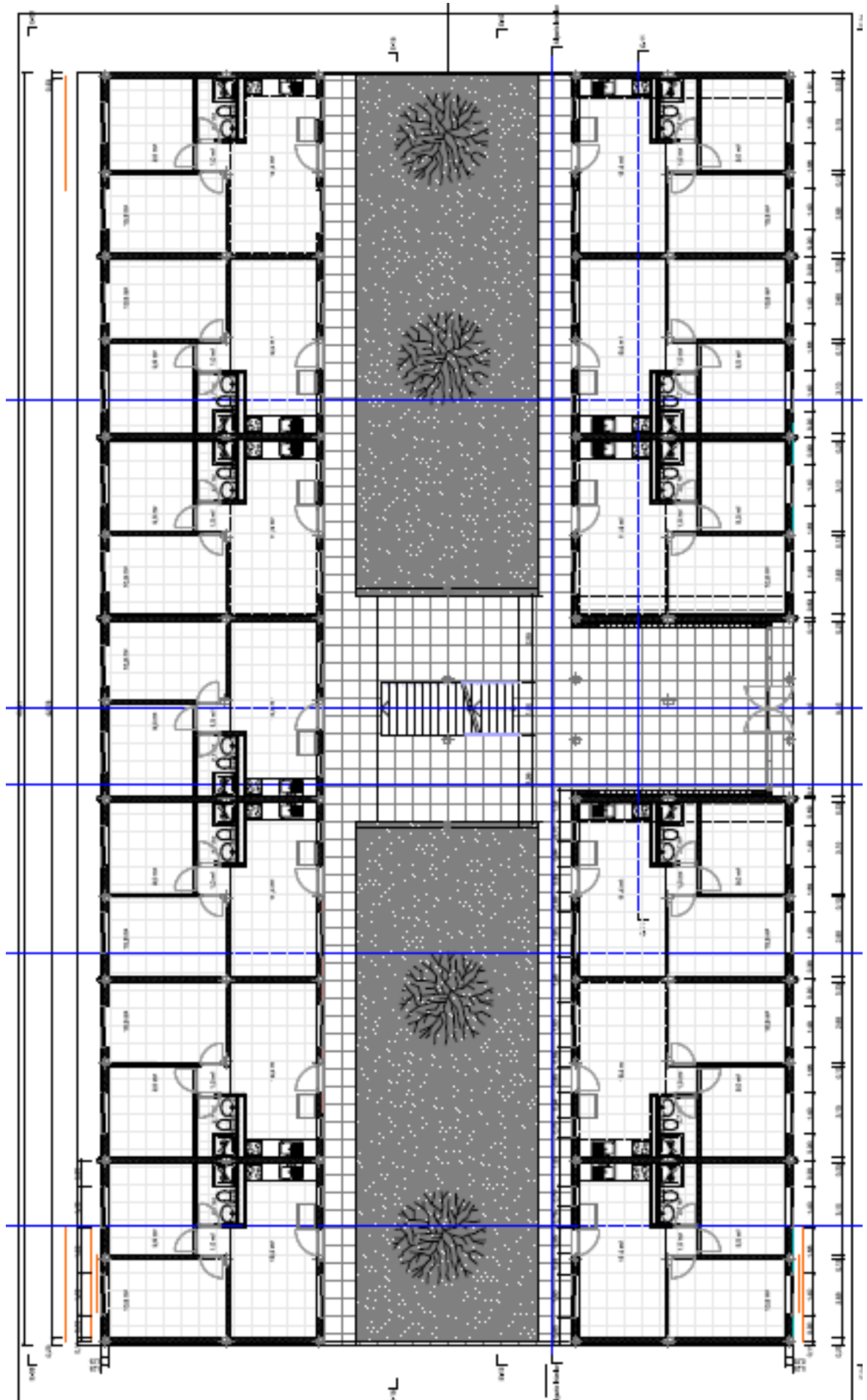
ANEXO I
(A que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)
TIPOLOGIA QUARTOS



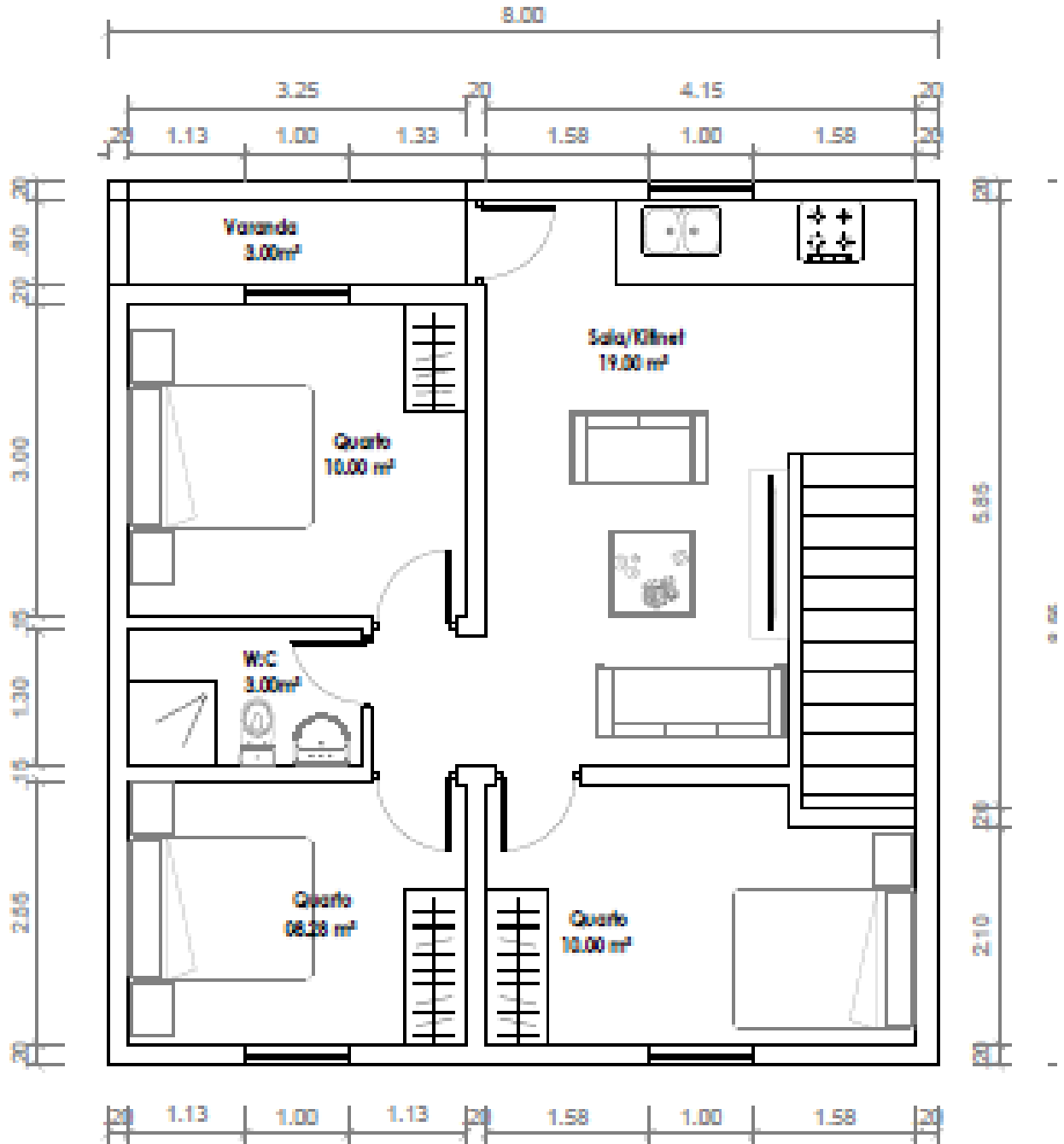
TIPOLOGIA T1



TIPOLOGIA T2



TIPOLOGIA T3



Anexo II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

| Tipologia | Renda Base Habitações construídas | Renda Base habitações Casa para Todos |
|--------------------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------|
| Quarto com 10 m2 Quarto com 12 m2 | 4.500 ECV mensal 5.500 ECV mensal | NA |
| renda resolúvel/T1 | 7.400 ECV mensal | 9.500 ECV mensal |
| T2 | 11.400 ECV mensal | 13.000 ECV mensal |
| T3 | 15.000 ECV mensal | 15.000 ECV mensal |

ANEXO III

(A que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)

| Arrendamento Social | |
|------------------------|--|
| Grupo de Classificação | Total % de renda social sob rendimento |
| 1 | 13% |
| 2 | 18% |
| 3 | 23% |
| 4 | 30% |

ANEXO IV

(A que se refere o n.º 1 do artigo 10º)

Formulário Inscrição do Agregado Familiar

Gabinete de realojamento dos agregados familiares

Data de entrada: ____/____/____

N.º registo: _____ / 2019

Funcionário:

Assunto: Requerimento de acesso ao programa de realojamento dos assentamentos informais do Sal.**À Comissão de Coordenação do
programa de realojamento dos agregados familiares**

(Nome completo) _____,
 nacionalidade _____, portador documento de identificação n.º
 _____, emitido pelos serviços de identificação civil de _____,
 _____, em ____/____/____, com residência na localidade de Alto Santa
 Cruz() / Alto S. João () com o telefone n.º _____, e-mail
 _____, vem por este meio requerer o
 realojamento do agregado familiar inscrito no Cadastros com o número de identificação
 (NIA) n.º _____, optando pela seguinte modalidade,
 de acordo com o regulamento aprovado:

- a) **Apartamentos tipologia T1**
 b) **Atribuição de tipologias quartos ou T0**
 c) **Apartamento tipologia T2**
 d) **Apartamento T3**

Em anexo:

Cópia documento dos membros do agregado familiar Declaração de rendimento dos membros do agregado familiar **Cidade dos Espargos/ Sal Rei, _____ de _____ 2019**

A/ O Requerente

(assinatura conforme consta no Bilhete de Identidade)

Decreto-Regulamentar n.º 3/2023

de 17 de abril

A Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro, que regula as medidas para a efetivação do princípio da igualdade de género, prevê que são garantidos às vítimas de Violência Baseada no Género, entre outros direitos, a Assistência Judiciária quando demonstrarem não dispor de meios económicos bastantes para custear, total ou parcialmente, os encargos normais dos processos ou honorários devidos ao advogado e o apoio financeiro a atribuir pelo Fundo de Apoio à Vítima de Crime de Violência Baseada no Género (VBG).

Ao mencionado Fundo de Apoio, criado através da Resolução n.º 97/2015, de 1 de outubro, cabe garantir, no mais curto espaço de tempo, um montante pecuniário que permita à vítima de VBG o custeio de despesas urgentes resultantes da agressão, além de financiar a manutenção dos Gabinetes, Centro de Apoio à Vítima e Casas de Abrigo, bem como a implementação de programas de recuperação, apoio psicológico e psiquiátrico, educação e prevenção.

Considerando também que cabe ao Fundo de Apoio gerir os recursos financeiros que lhe são destinados por lei e canalizá-los para o apoio às vítimas de crime de VBG;

Considerando que é necessário garantir assistência social, material, psicológica, jurídica, apoio médico e medicamentoso às vítimas;

Impondo-se proporcionar às vítimas de VBG o acesso a aconselhamento jurídico, independentemente da sua condição económica;

Assumindo que, devido ao carácter emergencial desta temática da VBG e pela urgência necessária, se impõe a disponibilização de recursos financeiros que permitam suprir as necessidades imediatas das vítimas e dos seus dependentes, assim como a recuperação dos agressores e o funcionamento das Casas de Abrigo e dos Centros de Apoio à Vítima;

Considerando ainda a atual conjuntura com situações importantes de emergência social e económica impõe contenção orçamental e uma gestão criteriosa da coisa pública;

Impõe-se, pois, com o presente diploma, proceder à aprovação dos Estatutos do Fundo de Apoio à Vítima de Violência Baseada no Género, com vista à sua operacionalização.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro, e da Resolução n.º 97/2015, de 1 de outubro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos do Fundo Autónomo de Apoio à Vítima de Crime de Violência Baseada no Género (VBG), adiante designado Fundo de Apoio à Vítima de VBG, que se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver previsto nos respetivos Estatutos, é subsidiariamente aplicável ao FAP o regime jurídico geral dos fundos autónomos e demais legislações aplicáveis.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 28 de março de 2023. — *José Ulisses de Pina Correia e Silva Olavo Avelino Garcia Correia e Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade.*

Promulgado em 12 de abril de 2023

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

(A que se refere o artigo 1.º)**ESTATUTOS DO FUNDO AUTÓNOMO DE APOIO****À VÍTIMA DE CRIME DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Natureza

O Fundo Autónomo de Apoio à Vítima de Crime de Violência Baseada no Género (VBG), adiante designado por Fundo de Apoio à Vítima de VBG, é um fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º

Sede

O Fundo de Apoio à Vítima de VBG tem sede na cidade da Praia.

Artigo 3.º

Atribuições

O Fundo de Apoio à Vítima de VBG tem por objeto garantir os recursos que permitam a execução efetiva das medidas de proteção, apoio e assistência à vítima, bem como a recuperação do agressor, cabendo-lhe designadamente:

- a) Garantir a assistência material, social, psicológica, psiquiátrica e jurídica às vítimas de crime de VBG e seus dependentes;
- b) Garantir o apoio médico e medicamentoso;
- c) Garantir um montante pecuniário que permita custear despesas urgentes, das vítimas e seus dependentes, em consequência da agressão;
- d) Garantir a implementação e manutenção das Casas de Abrigo, dos Centros de Apoio às Vítimas e dos Gabinetes a eles afetos;
- e) Custear as despesas de publicação de editais em jornais dos atos processuais decorrentes dos processos cíveis que estejam direta ou indiretamente relacionadas com a situação de VBG;
- f) Financiar programas de educação e sensibilização para agressores;
- g) Financiar programas de prevenção, capacitação e de deteção precoce da VBG; e
- h) Garantir a produção/atualização de materiais de apoio referentes a esta temática.

CAPÍTULO II

GESTÃO

Artigo 4.º

Órgão de gestão

A gestão do Fundo de Apoio à Vítima de VBG compete a um Gestor Único, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro.

Artigo 5.º

Gestor Único

O Gestor Único é, por inerência de funções, o Presidente do Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade de Género (ICIEG).

Artigo 6.º

Competências do Gestor Único

Compete ao Gestor único:

- a) Dirigir e coordenar as atividades e serviços do Fundo de Apoio à Vítima de VBG;
- b) Representar o Fundo de Apoio à Vítima de VBG;
- c) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- d) Autorizar despesas de funcionamento do Fundo de Apoio à Vítima de VBG;
- e) Assegurar a execução do orçamento do Fundo de Apoio à Vítima de VBG;
- f) Elaborar um plano anual de procedimentos de utilização de receitas do Fundo de Apoio à Vítima de VBG, bem como o projeto de orçamento;
- g) Proceder à cobrança das receitas e ao pagamento das despesas;
- h) Prestar contas do exercício findo; e
- i) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 7.º

Serviços de apoio

O Fundo de Apoio à Vítima de VBG não dispõe de serviços próprios, sendo apoiado técnica e administrativamente pelo pessoal afeto ao ICIEG.

CAPÍTULO III

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 8.º

Património e Gestão financeira

1- O património do Fundo de Apoio à Vítima de VBG é constituído pela universalidade de seus bens, direitos e obrigações.

2- A gestão financeira do Fundo de Apoio à Vítima de VBG rege-se pelas normas aplicáveis aos fundos autónomos.

Artigo 9.º

Receitas

Constituem receitas do Fundo de Apoio à Vítima de VBG:

- a) 15% das receitas geradas pela administração dos bens móveis apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado, nos termos da Lei n.º 18/VIII/2012, de 13 de setembro;
- b) 50% do montante das custas judiciais aplicáveis nos processos tramitados nos termos da Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro;
- c) As receitas provenientes de transferências do Orçamento do Estado;
- d) As doações, heranças, legados e outros donativos que sejam atribuídos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; e
- e) Quaisquer outras receitas que, por lei, lhe sejam destinadas.

Artigo 10.º

Depósito de fundos

Os recursos financeiros do Fundo de Apoio à Vítima de VBG são depositados na respetiva conta no Tesouro e movimentadas nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho e alterada pela Lei n.º 5/X/2021, de 31 de dezembro, e ainda de acordo com os procedimentos específicos estabelecidos pelo Decreto-lei n.º 10/2012, de 2 de abril.

Artigo 11.º

Funcionamento

Os princípios gerais de funcionamento e acesso ao Fundo de Apoio à Vítima de VBG, bem como os seus procedimentos são fixados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social.

Artigo 12.º

Despesas

Constituem despesas do Fundo de Apoio à Vítima de VBG as que resultem de encargos decorrentes do seu funcionamento, da prossecução das respetivas atribuições, bem como os custos da aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha que utilizar.

Artigo 13.º

Auditoria

Sem prejuízo da jurisdição do Tribunal de Contas, a fiscalização contabilística e financeira do Fundo de Apoio à Vítima de VBG está sujeita à Inspeção-geral das Finanças.

Artigo 14.º

Prestação de contas

1- O Fundo de Apoio à Vítima de VBG deve apresentar os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) O relatório semestral e anual de atividades;
- b) Balancete trimestral, semestral e anual;
- c) Conta anual de gerência.

2- Os documentos previstos nas alíneas a) e b), do número anterior devem ser submetidos até quinze dias após o período que se refere, e o previsto na alínea c) até 31 de maio do ano seguinte, e todos estão sujeitos à homologação do membro do Governo responsável pela área da Promoção de Políticas Públicas relativas à Igualdade de Género.

CAPÍTULO IV DIREÇÃO SUPERIOR

Artigo 15.º

Poderes de direção superior

1- A direção superior do Fundo de Apoio à Vítima de VBG compete ao membro do Governo responsável pela área da Promoção de Políticas Públicas relativas à Igualdade de Género em articulação com o membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2- No exercício dos seus poderes compete-lhes, em especial:

- a) Aprovar as linhas gerais de atuação do Fundo de Apoio à Vítima de VBG, traduzidos num plano de atividades anual, submetido pelo Gestor único;
- b) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
- c) Homologar os planos de financiamentos e de investimentos;
- d) Solicitar e obter documentos e informações julgados úteis;
- e) Controlar e fiscalizar as atividades do Fundo de Apoio à Vítima de VBG.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

Vinculação

1- O Fundo de Apoio à Vítima de VBG obriga-se pela assinatura do Gestor Único e Homologação, quando couber, do membro do Governo responsável pela área da Promoção de Políticas Públicas relativas à Igualdade de Género.

2- Os atos de mero expediente que não constituem o Fundo de Apoio à Vítima de VBG em obrigações, podem ser assinados por funcionários a quem tal poder tenha sido conferido.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 28 de março de 2023. — *José Ulisses de Pina Correia e Silva Olavo Avelino Garcia Correia e Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade.*

—————o§o—————

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO FOMENTO EMPRESARIAL
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Portaria Conjunta n.º 17/2023

de 17 de abril

Preâmbulo:

O Governo, por intermédio do Decreto-lei n.º 40/2020, de 1 de abril, que aprova e estabelece o regime jurídico especial de penhor, e do Decreto-lei n.º 48/2020, de 30 de abril, que estabelece o regime jurídico geral de utilização de bens móveis como garantia de cumprimento de obrigações e do Registo de Garantias Mobiliárias, (RGM), pretende implementar um regime legal com o exposto objetivo de promover e facilitar a concessão de crédito a empresas e consumidores.

O RGM, é uma plataforma informática, um serviço em WEB, que permite um rápido acesso por Internet para efeitos de registo, pesquisa, consulta e partilha de informações, devendo manter-se permanentemente atualizado e viabilizar os pedidos e as emissões de certidões online, assegurando a segurança jurídica bem como a celeridade e agilidade dos procedimentos.

Toda a atividade será assegurada diretamente pelas partes do negócio que deu origem à garantia mobiliária e com dispensa de reconhecimento notarial.

O Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial, para efeitos de implementação e coordenação técnica, assume a execução física, a monitorização das medidas e dos procedimentos relacionados com a transição digital prevista.

Em ordem a assegurar a sua implementação e melhoria permanente, os serviços prestados no âmbito do RGM estão sujeitos ao pagamento de uma taxa, conforme definida pela presente Portaria, em conformidade com o disposto nos artigos 19.º e 20.º do Decreto-lei n.º 40/2020, de 1 de abril, conjugados com os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 37.º do Decreto-lei n.º 48/2020, de 30 de abril.

Assim, ao abrigo do artigo 44.º do Decreto-lei n.º 40/2020, de 1 de abril e do n.º 3 artigo 37.º e o artigo 65.º, todos do Decreto-lei n.º 48/2020, de 30 de abril, na sua redação atual,

e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição:

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula o funcionamento da plataforma do Registo de Garantias Móveis doravante abreviadamente designada RGM, bem como fixa o montante das taxas a pagar pelos serviços operativos de entidades dos sectores públicos e privados, prestados nos termos e condições previstos no n.º 1 do artigo 23.º e n.º 3 do artigo 27.º, do Decreto-lei n.º 40/2020, de 1 de abril, conjugados com o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-lei n.º 48/2020, de 30 de abril.

Artigo 2.º

Funcionalidades e Segurança

1. A plataforma tem as seguintes funcionalidades:

- a) declaração de registo de garantias:
 - i) constituição de registos;
 - ii) alteração, retificação ou modificação de registos;
 - iii) extinção de registo.
- b) publicitação de registos:
 - i) emissão de certidão de registos;
 - ii) consultas de registos.

2. A plataforma digital que disponibiliza o formato eletrónico do RGM, assegura o estrito cumprimento do regime jurídico geral de proteção de dados das pessoas singulares, definidas na Lei n.º 133/V/2003, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 121/ IX /2021 de 17 de março, e pela Lei n.º 41/VII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 3.º

Forma de Registo de Garantias Móveis

O RGM é o instrumento eletrónico e administrativo que integra as atividades de registo, acompanhamento e controle das operações efetuados pelo credor garantindo a execução e monitorização diretamente no RGM que procede ao registo eletrónico imediato.

Artigo 4.º

Coordenação, Gestão e Assistência Técnica

1. O RGM é um serviço público sob coordenação do Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial e do Ministério da Justiça.

2. Compete a Sociedade de Garantia de Créditos, S.A. -Pró Garante-, em representação do Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial, garantir a gestão global do RGM, adotar as melhores práticas dos controlos de qualidade, segurança e eficiência procedimentais que permitam determinar as condições ótimas de utilização.

3. A componente de infraestrutura tecnológica é da competência da Unidade de Tecnologias, Informação e Comunicação (UTIC) que adota todas as medidas necessárias para o bom funcionamento da plataforma RGM, nomeadamente propor acordos de assistência técnica na área da TIC de modo a garantir a segurança e bom desempenho da RGM e a interoperabilidade com outros sistemas informatizados existentes em conformidade com o disposto no artigo 22.º do Decreto-lei n.º 48/2020, de 30 de abril, ou outros sistemas que venham a ser criados, após a entrada em vigor da presente portaria.

4. A Pró - Garante, pode assinar contratos de serviços na área da TIC, sob proposta da UTIC e devidamente autorizada pelo membro do governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 5.º

Acesso à Plataforma

O acesso à Plataforma realiza-se através de um endereço eletrónico, www.rgm.gov.cv disponibilizado e validado pela UTIC, cujo o domínio será alojado na rede privada do Estado, nas condições das outras aplicações do Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial, sob gestão da UTIC.

Artigo 6.º

Parcerias

1. A Pró-Garante pode estabelecer protocolos, parcerias e acordos de serviços com outras instituições devidamente autorizadas para prestarem serviços no âmbito da RGM.

2. Ficam desde já autorizadas a prestarem serviços no âmbito da RGM, as seguintes instituições:

- a) Casa do Cidadão;
- b) Registo Notariado e Identificação (RNI);
- c) Instituto de Apoio e Promoção Empresarial (Pró-Empresa);
- d) Os Bancos Comerciais; e
- e) Outras entidades que vieram a ser autorizadas nos termos da legislação aplicável ouvido o membro do governo responsável pela área das finanças.

Artigo 7.º

Taxas e Rateio

1. O acesso ao RGM está sujeito ao pagamento das correspondentes taxas no momento do pedido em que a prestação do serviço é efetuado, de acordo com o anexo à presente portaria.

2. O valor das taxas pode ser revisto pelo membro do governo responsável pela área das Finanças e da Justiça em caso de alteração das circunstâncias, designadamente se a evolução da inflação o justificar, ou se for necessário por razões de inclusão de serviços de manutenção necessárias ao bom funcionamento da plataforma.

3. Os rateios das taxas cobradas serão definidos durante o período de vigência da presente portaria nos acordos de serviços celebrados entre os organismos envolvidos.

Artigo 8.º

Regime Transitório

No âmbito de aplicação da presente Portaria, o acesso, a partilha e as migrações, em matérias de garantias móveis constantes das bases de dados de outros serviços do Estado encarregues de registos públicos, deverão adequar-se ao novo regime no prazo de seis meses a contar da data de entrada em funcionamento do RGM.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças do Fomento Empresarial e da Ministra da Justiça, na Praia, aos 12 de abril 2023. — O Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Avelino Garcia Correia*, A Ministra da Justiça, *Joana Gomes Rosa Amado*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

| Serviço RGM | Valor das Taxas |
|---|------------------------|
| Declarações de Registos de Garantias | |
| Constituição | 2.990\$00 |
| Alteração | 1.196\$00 |
| Retificação | |
| Modificação | |
| Extinção | |
| Publicitação dos registos | |
| Emissão de certidões | 1.196\$00 |
| Consultas de registos | 299\$00 |
| Consulta mínima sem autenticação | Gratuito |

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças do Fomento Empresarial e da Ministra da Justiça, na Praia, aos 12 de abril 2023. — O Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Avelino Garcia Correia*, A Ministra da Justiça, *Joana Gomes Rosa Amado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO FOMENTO EMPRESARIAL
E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA

Portaria Conjunta n.º 18/2023

de 17 de abril

Preâmbulo

O Governo tem atribuído um conjunto de incentivos à importação de veículos, mormente, de táxis, veículos de transporte coletivo de passageiros e veículos ligeiros de passageiros destinados ao transporte executivo e veículos pesados de transporte para turistas.

Nesse contexto, a Lei n.º 16/X/2022 de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2023, prevê a isenção do Imposto sobre Consumos Especiais (ICE) na importação de veículos do tipo Todo Terreno (4x4), devidamente equipados e destinados ao turismo de aventura, quando importados por empresas que atuam no ramo de turismo de aventura, devidamente licenciada pelas autoridades competentes, e sujeita a uma taxa reduzida de direitos aduaneiros de 5% (cinco por cento), exceto os equipados unicamente com motor elétrico para propulsão.

Com efeito, o artigo 53.º da sobredita lei, estabelece que a regulamentação far-se-á em diploma próprio.

Deste modo, a presente Portaria Conjunta visa regulamentar os veículos abrangidos pela medida e definir as regras procedimentais para o acesso ao incentivo à importação de veículos Todo Terreno para Turismo de Aventura(4x4).

Assim, ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 53.º, da Lei n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para o ano económico de 2023;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo pelo Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria Conjunta define os veículos Todo Terreno para Turismo de Aventura (4x4) e as respetivas regras procedimentais para o acesso ao incentivo à importação desses veículos, previstos no artigo 53.º da Lei n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para o ano económico de 2023.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. Nos limites e nas condições fixadas na presente Portaria, são isentas do imposto sobre Consumos Especiais (ICE), a importação de veículos do tipo Todo Terreno (4x4), devidamente equipados, destinados ao turismo de aventura, e os sujeita a uma taxa reduzida de direitos aduaneiros de 5% (cinco por cento),

exceto os equipados unicamente com motor elétrico para propulsão, quando importados por empresas que atuam no ramo do transporte turístico, desde que devidamente licenciadas pela Direção Geral dos Transportes Rodoviários.

2. Para efeitos da aplicação do número 1, entende-se por devidamente equipados os veículos que dispõem, designadamente, de:

- a) Cintos de segurança em todos os assentos;
- b) Assentos na posição frontal;
- c) Sistema de tração 4X4 ou 4WD, nas rodas dianteiras e traseiras;
- d) Sistema de suspensão *MacPherson* no eixo dianteiro; e
- e) Carroçaria fechada, fixada sobre os chassis (longarinas e travessas), de modelo especificamente construído para o tipo de veículo, não podendo ser adaptados ou transformados para o efeito, nem ser do tipo monobloco.

3. Os incentivos a que se referem os números anteriores não abrangem as importações de Veículos Todo Terreno (4x4), destinados ao uso particular, nem se aplica aos veículos com mais de 4 anos, a contar da data da primeira matrícula.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente Portaria, entende-se por:

- a) «Veículo Todo Terreno (4x4) para turismo de aventura», veículo ligeiro de passageiros, destinado ao transporte turístico exclusivamente nas modalidades de excursão, com lotação até nove lugares sentados, incluindo condutor, com sistema de tração nas rodas dianteiras e traseiras, podendo ser engatada a tração 4x4 a partir da roda livre e alavanca, ou através de comando elétrico no painel, devendo ter tração permanente na traseira e opcional na dianteira;
- b) «*Transporte turístico*», o transporte de turistas, realizado em veículos devidamente licenciados para a prestação de serviços de transporte turístico, nos termos da alínea y) do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 19/2022 de 10 de junho;
- c) «*Turista*», a pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o de residência habitual e a sua deslocação não seja para fins de emprego, nos termos definidos na alínea z) do artigo 3.º do citado .º Decreto-lei n.º 19/2022 de 10 de junho;
- d) «Uso profissional de um meio de transporte», a respetiva utilização, tendo em vista o exercício direto de uma atividade remunerada ou com fins lucrativos; e
- e) «Uso particular de um meio de transporte», qualquer utilização que não seja considerada como de uso profissional.

Artigo 4.º

Importação de veículos do tipo Todo Terreno (4x4)

Os incentivos a que se refere o artigo 2.º são concedidos, relativamente aos veículos do tipo Todo Terreno (4x4), importados para uso profissional, desde que a empresa importadora, cumulativamente:

- a) Atue no ramo do transporte turístico, devidamente habilitada nos termos legais;
- b) Seja proprietária ou legítima detentora do veículo;
- c) Utilize o veículo exclusivamente para o transporte turístico e na modalidade prevista na alínea a), do artigo 3.º da presente Portaria;
- d) Declaração de não utilização do veículo para efetuar o transporte público de passageiros, fora do âmbito do transporte de turismo de aventura; e
- e) Tenha a situação fiscal e contributiva regularizada.

Artigo 5.º

Sanções

Às infrações ao disposto no presente diploma é aplicável o disposto no Decreto-lei n.º 19/2022, de 10 de junho, que aprova o Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados (RJGTVM), bem como Regime Jurídico de Infrações Fiscais não Aduaneiras e no Código Aduaneiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Portaria Conjunta entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças do Fomento Empresarial e do Ministro da Administração Interna, na Praia, aos 12 de abril 2023. — Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial *Olavo Avelino Garcia Correia*, e o Ministro da Administração Interna, *Paulo Rocha*.

o—**o**

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO
E INTEGRAÇÃO REGIONAL**

Aviso n.º 4/2023

A Direcção Geral dos Assuntos Jurídicos e Tratados torna público que o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos sobre a Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado no dia 31 de agosto de 2022, aprovado através da Resolução da Assembleia Nacional n.º 85/X/2022, publicada no Boletim Oficial n.º 122, I Série, de 21 de dezembro de 2022, entra em vigor, para ambas as Partes, no dia 17 de abril de 2023, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do mesmo Acordo.

Direcção Geral dos Assuntos Jurídicos e Tratados, Praia, aos 30 de março de 2023. — O Diretor Geral/Ministro Plenipotenciário, *Pedro Graciano Carvalho*.

Aviso n.º 5/2023

A Direcção Geral dos Assuntos Jurídicos e Tratados torna público que o Acordo de Lusaka de 1976, que institui sobre a Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO), aprovada através da Resolução da Assembleia Nacional n.º 33/X/2022, publicada no Boletim Oficial n.º 9, I Série, de 27 de janeiro de 2022, entrou em vigor, para a República de Cabo Verde, no dia 14 de julho de 2022, nos termos do n.º 3 do artigo XVI do mesmo Acordo.

Direcção Geral dos Assuntos Jurídicos e Tratados, Praia, aos 5 de abril de 2023. — O Diretor Geral/Ministro Plenipotenciário, *Pedro Graciano Carvalho*.

Aviso n.º 6/2023

A Direcção Geral dos Assuntos Jurídicos e Tratados torna público que o Protocolo de Arusha, relativo à Proteção das Novas Variedades de Plantas, adotado a 6 de julho de 2015 em Arusha, Tanzânia, aprovado através da Resolução da Assembleia Nacional n.º 43/X/2022, publicada no Boletim Oficial n.º 26, I Série, de 7 de março de 2022, entrou em vigor, para a República de Cabo Verde, no dia 14 de outubro de 2022, nos termos do n.º 4 do artigo 40.º do mesmo Protocolo.

Direcção Geral dos Assuntos Jurídicos e Tratados, Praia, aos 5 de abril de 2023. — O Diretor Geral/Ministro Plenipotenciário, *Pedro Graciano Carvalho*.

Aviso n.º 7/2023

A Direcção Geral dos Assuntos Jurídicos e Tratados torna público que o Protocolo de Banjul, relativo ao Registo de Marcas, adotado, a 19 de novembro de 1993 e sucessivamente emendado, sendo a última emenda de 23 de novembro de 2018, aprovada através da Resolução da Assembleia Nacional n.º 27/X/2022, publicada no Boletim Oficial n.º 8, I Série, de 24 de janeiro de 2022, entrou em vigor, para a República de Cabo Verde, no dia 14 de outubro de 2022, nos termos da secção 11, (11:4) do mesmo Protocolo.

Direcção Geral dos Assuntos Jurídicos e Tratados, Praia, aos 5 de abril de 2023. — O Diretor Geral/Ministro Plenipotenciário, *Pedro Graciano Carvalho*.

Aviso n.º 8/2023

A Direcção Geral dos Assuntos Jurídicos e Tratados torna público que o Protocolo de Harare sobre Patentes, Modelos de Utilidade e Desenhos Industriais, adotado a 10 de dezembro de 1982 e sucessivamente emendado, sendo a última emenda, de 20 de novembro de 2019, aprovada através da Resolução da Assembleia Nacional n.º 28/X/2022, publicada no Boletim Oficial n.º 8, I Série, de 24 de janeiro de 2022, entrou em vigor, para a República de Cabo Verde, no dia 14 de outubro de 2022, nos termos da secção 6, (d) do mesmo Protocolo.

Direcção Geral dos Assuntos Jurídicos e Tratados, Praia, aos 5 de abril de 2023. — O Diretor Geral/Ministro Plenipotenciário, *Pedro Graciano Carvalho*.

Aviso n.º 9/2023

A Direcção Geral dos Assuntos Jurídicos e Tratados torna público que o Protocolo de Swacopmund sobre a Proteção dos Conhecimentos Tradicionais e das Expressões de Folclore, adotado, a 9 de agosto de 2010 e emendado a 6 de dezembro de 2016, aprovada através da Resolução da Assembleia Nacional n.º 38/X/2022, publicada no Boletim Oficial n.º 20, I Série, de 21 de fevereiro de 2022, entrou em vigor, para a República de Cabo Verde, no dia 14 de outubro de 2022, nos termos do artigo 27.º do mesmo Protocolo.

Direcção Geral dos Assuntos Jurídicos e Tratados, Praia, aos 5 de abril de 2023. — O Diretor Geral/Ministro Plenipotenciário, *Pedro Graciano Carvalho*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.